



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n - Centro - Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> - Santa Rita de Cássia - Ba - CEP: 47.150-000

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2023 - PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2023 – RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO POR GAWA LIMPEZA LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI CONTRA A DECISÃO QUE A DESCLASSIFICOU POR DESCUMPRIMENTO DO ITEM 6.2 DO EDITAL (POR TÊ-LO SUPOSTAMENTE CUMPRIDO) E QUE HABILITOU E CLASSIFICOU AS EMPRESAS SAMUEL RIBEIRO EIXEIRENSE, JOSÉLIA RIBEIRO DE SOUZA LIMA E M. CORADO NASCIMENTO ALIJANDO-A DO CERTAME – MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA PREGOEIRA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS E A LUZ DOS AUTOS.

Se trata de recurso interposto contra o resultado do Pregão Presencial nº 001/2023, especificamente contra a inabilitação da recorrente por descumprimento do item 6.2 e consequente habilitação com classificação das Recorridas, alegando que teria cumprido o edital e pretendendo a revisão para recolocá-la no certame. As razões foram deduzidas em 04 (quatro) laudas, sendo tempestivo o recurso. Não foram apresentadas contrarrazões tempestivas pelas recorridas a despeito de oportunizado o prazo para tanto. Se destaca também nos autos a proposta da Recorrente sem estar em papel timbrado, não contendo os dados do representante legal da empresa ou mesmo de procurador, assim como a ausência do compromisso de entrega em 05 (cinco) dias após pedido de fornecimento. É a síntese.

Passamos à análise:

1) A empresa Recorrente **GAWA LIMPEZA LOCAÇÃO E TRANSPORTES EIRELI** interpôs no tempo oportuno recurso administrativo contra o resultado do Pregão Presencial nº 001/2023, alegando que teria cumprido o edital no tocante ao item 6.2 do mesmo, pretendendo a revisão para recolocá-la no certame e asseverando o papel não vinculante do modelo de proposta anexo ao edital, arguindo precedentes do TCU usados ao seu talante, **quando não prospera tal colocação, em razão da proposta da Recorrente sem estar em papel timbrado, não contendo os dados do representante legal da empresa ou mesmo de procurador, assim como a ausência do compromisso de entrega em 05 (cinco) dias após pedido de fornecimento conforme exigido tanto no item 6.2 como no modelo de proposta constante do Anexo III que é parte integrante do edital não impugnado**; sendo que as contrarrazões não foram apresentadas pelas recorridas apesar de concedido o prazo para tanto. **Se destaca, de fato, também nos autos proposta da Recorrente sem estar em papel timbrado, sem conter dados do representante legal da empresa ou procurador, com clara ausência do compromisso de entrega em 05 (cinco) dias após pedido de fornecimento.**

2) A Recorrente deduziu ter cumprido o edital do certame **sem tê-lo efetivamente feito**, asseverando o papel não vinculante do modelo de proposta anexo ao edital, arguindo precedentes do TCU usados ao seu talante, **destacando-se nos autos ter apresentado proposta sem estar em papel timbrado, não contendo os dados do representante legal da empresa ou mesmo procurador, assim como a ausência do compromisso de entrega em 05 (cinco) dias após pedido de fornecimento conforme exigido tanto no item 6.2 como no modelo de proposta constante do Anexo III que é parte integrante do edital que por**



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

ela não impugnado, assim não prosperando a sua alegação recursal que improcede totalmente e resta rejeitada à luz do edital e dos autos.

Observa-se, repete-se, que a recorrente não impugnou o edital, estando precluso o seu direito no caso concreto de fazê-lo neste momento procedimental. A omissão de impugnar o edital, como é cediço, gera a preclusão consumativa do direito de questionar aspecto não impugnado oportunamente, elucidativo, nesse sentido, o entendimento da jurisprudência:

“AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 200034000268604 ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO. [...] 3. Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editância, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior. 4. Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5. Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6. Recursos voluntários prejudicados”. (Grifamos).

“AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 9501350150 Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. MANDADO SEGURANÇA. CABIMENTO. IMPUGNAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA. PRECLUSÃO. 1 - O ato de desclassificação de empresa participante de licitação pode ser objeto de controle pela via do mandado de segurança, por implicar na adoção de normas de direito público, em que o ente licitante age com potestade pública em relação aos participantes do certame. 2 - A impugnação de desclassificação por não atendimento a norma editalícia obedece ao disposto no § 1º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, não podendo a destempo e após a sua inobservância pretender o impetrante retirar-lhe a eficácia, sob argumentação desconexa com o interesse da administração e com o previsto no art. 3º do mesmo diploma legal. 3 - Apelação improvida.”. (Destques nossos).

Não há outra interpretação quanto ao tema, descabendo a argumentação da recorrente e sendo improcedente a sua irresignação quanto aos aspectos abordados, conquanto tendo aderido ao edital não cabe mais nessa fase procedimental afirmar sua ilegalidade ou que o modelo da proposta não é vinculante, pois embora haja certa liberdade na confecção da proposta, no entanto, não se pode perder os elementos mínimos que são exigidos no modelo, especialmente o compromisso de entrega que é elemento essencial da mesma proposta.

Solta aos olhos o descumprimento do edital no item 6.2 que é suficientemente claro no tocante a apresentação da proposta em papel timbrado da empresa em todas as páginas no que tange à proposta e todos os documentos, sendo, portanto, cristalino quanto à impossibilidade de omissões nos dados de representante ou procurador, ou ainda quanto à falta de elementos, o mesmo se dando no que concerne ao edital em seu Anexo III, como ocorre no caso da omissão do compromisso de entrega no prazo estatuído, na forma do modelo proposto no referido Anexo III do edital não impugnado.

A regularidade da decisão da Administração à luz dos autos e da documentação que os integra reforça a lisura das decisões da Pregoeira e Equipe de Apoio, determinando a improcedência total do recurso



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA RITA DE CÁSSIA
SETOR DE LICITAÇÕES
CEP: 47.150-000 CNPJ: 13.880.711/0001-40

Travessa Professora Helena, s/n – Centro – Site: <http://santaritadecassia.ba.gov.br> – Santa Rita de Cássia – Ba – CEP: 47.150-000

que ora se coloca como medida de imposição de direito. E assim, por esse aspecto, não merece qualquer reparo a decisão da pregoeira, devendo ser mantida, como ora o é.

Isto posto, feitas as considerações postas anteriormente, **decide-se por conhecer o recurso por ser tempestivo e, no mérito, julgá-lo totalmente improcedente, mantendo-se a decisão da Pregoeira em ata e juízo de reconsideração, determinando-se o prosseguimento do procedimento na conformidade da legislação.** Publique-se a presente decisão para os fins de lei e dê-se ciência aos interessados.

Santa Rita de Cássia (BA), 15 de fevereiro de 2.023.

José Benedito Rocha Aragão
Prefeito Municipal